



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7755/20

Objeto: Licitação (Tomada de Preços)
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Sr. Gutemberg de Lima Davi (ex-Prefeito)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de BAYEUX- PB – **TOMADA DE PREÇOS 006/2019**, seguida do Contrato. Contratação de empresa especializada na execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo (tapa-buraco) nas diversas vias do Município. **Contrato 097/2019**. Exame da legalidade. Índícios de irregularidades. Afronta a dispositivos da Lei de Licitações e Contrato. Adoção de Medida cautelar de Suspensão da eficácia do contrato, prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RITCE/PB). DECISÃO SINGULAR DS1 TC 046/2020, referendada pelo Acórdão AC1 TC 908/2020. Análise da documentação encartada pelo interessado. Manutenção do entendimento inaugural da unidade de instrução. Irregularidade do certame e da contratação dela decorrente. Cominação de multa. Realização de Inspeção Especial de Obras. Envio dos relatórios da Auditoria, do pronunciamento do Ministério Público Especial de Contas e, bem assim, da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo. Traslado de cópia da presente decisão à PCA do exercício de 2019 e, bem assim, ao processo de Acompanhamento de Gestão 2020.

ACÓRDÃO AC1 TC 1533/2020

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços de nº 006/2019, seguida do Contrato 097/2019 (fls. 1669-1992), realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, com vistas à contratação de empresa de engenharia especializada na execução de serviços de recomposição de pavimentação em paralelepípedo (tapaburaco) em diversas vias do Município.

O aludido contrato foi celebrado com a empresa R.D.S. CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 04.270.857/0001-82, sediada à av. São Gonçalo, nº 524 - sala a, Tambaú, nesta capital no valor de R\$ 355.664,45 (trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com fonte de recursos próprios e vigência de trezentos e sessenta dias a contar da emissão da Ordem de Serviços.

5.1. O valor do presente contrato é de R\$ **355.664,45 (TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)**;

4.1. O objeto deste Contrato deverá ser executado no prazo máximo de **360 (TREZENTOS E SESENTA) dias** contados a partir da emissão da Ordem de Serviços e levando-se em consideração os cronogramas físico-financeiros apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7755/20

O procedimento licitatório foi homologado em 12 de setembro do ano pretérito (fls. 1013) com fonte de recursos do próprio município, com vigência de 360 dias, a contar da data de sua celebração. Foi dado observar também que, depois de decorridos 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato, foi celebrado aditivo (fls. 2140/2141), no valor de R\$ 81.201,90 (oitenta e um mil, duzentos e um reais e noventa centavos), correspondentes a 22,83% do valor inicial, cujo acréscimo elevou o ajuste para R\$ 436.866,35.

Consta às fls. 2155/2161, solicitação advinda da Promotoria de Justiça de Bayeux, datada de 16/04/2020, requerendo ao Presidente desta Corte a realização de Auditoria no Procedimento Licitatório em debate.

A unidade de instrução em seu Relatório Preliminar de fls. 2163/2170 apontou as seguintes irregularidades:

1. No termo de referência (projeto básico, fls. 1031-1059, não há registro das ruas a serem recuperadas, não há indicação nas planilhas e memorial de cálculo apresentado, fls. 1049-1051, sobre onde serão especificamente executados os serviços discriminados, apenas consta a indicação que os serviços serão de reposição de paralelepípedos, meio fio e galerias em tubo de concreto, em várias ruas do município de Bayeux, o que demonstra uma indicação genérica, com ausência de um nível de precisão adequada, para caracterizar devidamente o objeto da licitação, conforme determina o artigo 6º, IX da lei 8.666/93. Tal situação traz um risco em potencial a surgimento de aditivos ao contrato, durante a execução dos serviços com a situação real da localidade que não fora especificada no projeto básico;

2. Nas especificações técnicas, fls. 1041-1047, parte integrante do Termo de Referência (projeto básico), não há registro sobre as especificações ou detalhamento da execução dos serviços de pavimentação referentes a premisturado a frio com emulsão RL-1C, inclusive usinagem e aplicação, e a carga, descarga e transporte de pre-misturado, que correspondem a cerca de 30% do total dos serviços da planilha orçamentária, fls. 1049. (...) tal situação demonstra uma falha grave no projeto básico ao não detalhar/discriminar sobre como aqueles serviços serão executados, sob quais situações e em quais lugares serão necessários. Consta-se que não foi observado o que se estabelece no artigo IX, "a" e "c", da Lei 8.666/93;

3. Não apresentação do quantitativo de execução de serviço exigido conforme estabelecido no item 10.2.6 - Comprovação de Capacidade técnico-operacional, alínea b, do Edital da licitação. A licitante ao apresentar como comprovação de capacidade técnica operacional o quantitativo de 93,50 m² para o serviço de pavimentação em pré-misturado a frio com emulsão RL-1C, considerando uma espessura de média de pavimento com 25 cm, tem-se 93,50 m² x 0,25 m = 23,38 m³ de pavimentação em pré-misturado, quantidade bastante inferior ao exigido (um mínimo de 70 m³) na qualificação técnica para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitação em análise. O acervo técnico apresentado pela empresa, fls. 978- 979 é de serviços de recuperação do prédio do Ministério dos Transportes, em Cabedelo, que, para esta Auditoria, não há representatividade com características semelhantes aos serviços de recomposição de pavimentação em paralelepípedos, objeto da Tomada de Preços nº 006/2019;

4. A justificativa técnica apresentada com a inclusão de novos serviços não licitados, em montante bastante significativo, demonstra claramente que o projeto básico da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7755/20

licitação é deficiente e não caracteriza adequadamente os serviços licitados que é o objeto da licitação em análise, a tomada de preços nº 006/2019.

Por fim, concluiu com a recomendação no sentido de que:

a) seja considerada irregular a Tomada de Preços nº 006/2019, bem como o contrato e aditivo dela decorrentes;

b) Emita cautelar para suspensão imediata dos serviços em execução, bem como qualquer despesa relacionada ao contrato nº 00097/2019 firmado com a empresa R.D.S. Construções Ltda., até o julgamento final do mérito;

c) Expeça comunicação à Promotoria de Justiça de Bayeux sobre as constatações deste relatório, tendo em vista a solicitação de auditoria no referido procedimento licitatório constante no Doc. TC nº 25664/20.

Ato contínuo, o Relator expediu a Decisão Acautelatória DS1 TC 046/2020, referendada por esta Câmara, através do Acórdão AC1 TC 908/20, acarretando a suspensão da eficácia da contratação em apreço, conforme fls. 2171/2177¹.

A unidade de instrução, após Análise da Defesa apresentada pelo então gestor², apresentou relatório com a conclusão, nos seguintes termos:

1. A licitação já fora concluída, homologada e seu objeto adjudicado;
2. Os serviços contratados e aditivados foram dados como concluídos e recebidos pela Secretaria de Infraestrutura de Bayeux, conforme o termo de recebimento de obra anexado, fls. 2238-2239;
3. Do valor total liquidado de R\$ 436.866,21 (que corresponde o total contratado incluindo o aditivo) foi pago R\$ 388.866,21, restando um saldo a pagar de R\$ 48.000,00;
4. As irregularidades, já apontadas no relatório inicial, fls. 2163-2170, não podem ser mais sanadas;

Por fim, sugeriu ao Relator:

¹ 1. Determinou ao atual Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Jefferson Kita, que se abstenha de dar prosseguimento contrato de nº 097/2019 decorrente do procedimento Licitatório Tomada de Preços de nº 06/2019, suspendendo todos os atos dela decorrentes no estágio em que se encontrar;

2. Determinou a juntada da presente decisão aos processos de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2019 (Sr. Gutemberg de Lima Davi) e 2020 (Srs. Gutemberg de Lima Davi e Jefferson Kita);

3. Determinou citação ao Sr. Gutemberg de Lima Davi, responsável pela homologação do certame e pagamento das despesas apontadas pela Auditoria em seu relatório, à vista da continuidade do serviço público, o atual Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Jefferson Kita e, bem assim, o Sr. Renato Augusto Almeida Barbosa, representante da empresa R.D.S. Construções Ltda., CNPJ: 04.270.857/0001-82 facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis ao caso.

² Sr. Gutemberg de Lima David



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7755/20

- a. Declarar irregular a tomada de preços n.º 006/2019, bem como o contrato e aditivo decorrentes, tendo como responsabilidade a gestão de GUTEMBERG DE LIMA DAVID.
- b. Comunicação à Promotoria de Justiça de Bayeux acerca das constatações deste relatório de análise de defesa, considerando o requerimento constante nos autos de fls. 2155-2156.

O Órgão Ministerial, através do Parecer de fls. 2268/2273, da lavra do Procurador Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em apertada síntese, opinou, nos seguintes termos:

1. Julgamento IRREGULAR da contratação pública desencadeada pela Tomada de Preços n.º 0006/2019 (tipo menor preço global), tendo por objeto a escolha de empresa de engenharia especializada na execução de serviços de recomposição de pavimentação em paralelepípedo (tapa-buraco) nas diversas vias da cidade, sob a responsabilidade do Sr. Gutemberg de Lima Davi, ex-prefeito municipal de Bayeux;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, com esteio no art. 56, II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal, dada a inobservância de preceitos fundamentais da Lei Geral de Licitações e Contratos (descrição insuficiente do objeto licitado com ofensa ao postulado constitucional da transparência e falha da comprovação da qualificação técnico operacional da empresa vencedora), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS nas ruas e avenidas que foram objeto de pavimentação e recomposição por força da licitação em tela.
4. EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS ao Ministério Público Estadual para os devidos fins de direito.

É o relatório, informando que foi realizada a intimação de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Os fatos narrados são reveladores de descumprimento à Lei de Licitações e Contratos de sorte que, sem maiores delongas, acolho o relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial e, sendo assim, VOTO no sentido de que esta Câmara:

1. Julgue IRREGULAR o procedimento Licitatório **Tomada de Preços n.º 0006/2019** (tipo menor preço global), seguida do contrato **097/2019**, destinada a execução de serviços de recomposição de pavimentação em paralelepípedo (tapa-buraco) nas diversas vias da cidade, sob a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7755/20

responsabilidade do Sr. Gutemberg de Lima Davi, ex-prefeito municipal de Bayeux;

2. Aplique **MULTA** ao gestor supranominado, com arrimo no art. 56, II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro de 2018 e equivalentes a 226,29 UFR/PB³, em razão da inobservância de preceitos fundamentais da Lei Geral de Licitações e Contratos (descrição insuficiente do objeto licitado com ofensa ao postulado constitucional da transparência e falha da comprovação da qualificação técnico operacional da empresa vencedora), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. DETERMINE a unidade de instrução, a verificação do cumprimento da realização do contrato, através de **INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS** nas ruas e avenidas que foram objeto de pavimentação e recomposição por força da licitação em tela.
4. REMETA cópia do relatório da Auditoria, do parecer Ministerial e, bem assim, da decisão deste Tribunal, à Promotoria de Justiça de Bayeux, através do e-mail (promotoria.bayeux@mppb.mp.br) conforme solicitado;
5. TRASLADE cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2019 e, bem assim, ao processo de Acompanhamento de Gestão, exercício de 2020, em razão dos pagamentos nestes exercícios efetuados, de modo a subsidiar a Auditoria na análise da execução contratual.
6. DETERMINE o arquivamento do presente processo.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, *RELATADOS* e *DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 7755/20 que trata da análise da Tomada de Preços de nº 006/2019, seguida do Contrato 097/2019 (fls. 1669-1992), realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, com vistas à contratação de empresa de engenharia especializada na execução de serviços de recomposição de pavimentação em paralelepípedo (tapaburaco) em diversas vias do Município, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

³ UFR/PB- OUT/2020 = R\$ 51,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7755/20

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Julgar **IRREGULAR** o procedimento Licitatório Tomada de Preços n.º 0006/2019 (tipo menor preço global), seguida do contrato **097/201**, destinada a execução de serviços de recomposição de pavimentação em paralelepípedo (tapa-buraco) nas diversas vias da cidade, sob a responsabilidade do Sr. Gutemberg de Lima Davi, ex-prefeito municipal de Bayeux;
2. Aplicar **MULTA** ao gestor supranominado, com arrimo no art. 56, II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro de 2018 e equivalentes a 226,29 UFR/PB⁴, em razão da inobservância de preceitos fundamentais da Lei Geral de Licitações e Contratos (descrição insuficiente do objeto licitado com ofensa ao postulado constitucional da transparência e falha da comprovação da qualificação técnico operacional da empresa vencedora);
3. **DETERMINAR** a unidade de instrução, a verificação do cumprimento da realização do contrato, através de **INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS** nas ruas e avenidas que foram objeto de pavimentação e recomposição por força da licitação em tela.
4. **DETERMINAR** a remessa de cópia do relatório da Auditoria, do parecer Ministerial e, bem assim, da decisão deste Tribunal, à Promotoria de Justiça de Bayeux, através do e-mail (promotoria.bayeux@mppb.mp.br) conforme solicitado;
5. **DETERMINAR** o **TRASLADO** de cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2019 e, bem assim, ao processo de Acompanhamento de Gestão, exercício de 2020, em razão dos pagamentos nestes exercícios efetuados, de modo a subsidiar a Auditoria na análise da execução contratual.
6. **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara virtual.
João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

mnba

⁴ UFR/PB- OUT/2020 = R\$ 51,87

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 10:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 17:01



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO